



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$00 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 546, determinando que todo o serviço respeitante à execução da lei n.º 457, sobre concessão de pensões às famílias das vítimas da revolução de 14 de Maio de 1915, corra pela Provedoria Central da Assistência de Lisboa.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:168, regulando os serviços da Repartição do Gabinete do Ministério da Marinha.

Ministério de Instrução Pública:

Rectificação à lista anexa ao decreto n.º 2:034, sobre concessão de subsídios às agremiações que se propõem auxiliar o Estado na extinção do analfabetismo.

nistérios as determinações precisas para os casos fixados na mesma lei.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Janeiro de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:168

O decreto de 11 de Abril de 1907 reorganizando a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha determinou no seu artigo 40.º que fôsem elaborados os regulamentos internos de serviço, necessários à rápida implantação da referida organização.

Acontece porém que tendo sido publicados sómente os regulamentos de três divisões autónomas das quatro em que o Ministério estava dividido, deixou-se no vago as atribuições que competiam à 1.ª divisão autónoma do Ministério. Repartição do Gabinete, o que tem prejudicado o regular andamento do serviço visto a incerteza de jurisdição.

Convindo pois remediar este inconveniente pela regulamentação obrigatória consignada no referido decreto de 11 de Abril de 1907 e que evidentemente por lapso deixou de se fazer: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição do Gabinete compete:

1.º A correspondência com o Parlamento, com os diversos Ministérios, com as comissões nomeadas pelo Ministro e com as missões navais ou quaisquer oficiais da armada em serviço do Ministério da Marinha no estrangeiro, sem prejuízo das relações que directamente estes e aquelas devam manter com as estações a quem sejam subordinadas;

2.º A correspondência com o Conselho Superior de Defesa Nacional;

3.º A correspondência com as corporações civis;

4.º A interferência nos assuntos de carácter reservado e nos que não competirem a alguma das outras divisões autónomas da Secretaria.

§ único. Dos assuntos de carácter reservado, tratados pela Repartição do Gabinete, que interessem ao serviço das outras divisões autónomas, será dado conhecimento a estas, logo que não haja inconveniente;

5.º Receber toda a correspondência dirigida directamente ao Ministro, enviando-a depois às outras divisões autónomas quando o assunto lhes diga respeito, para estas informarem ou satisfazerem conforme as determinações superiores;

6.º Centralizar todos os diplomas que devam ser submetidos à assinatura do Presidente da República ou à do Ministro, reenviando-os depois de assinados ou referendados às estações donde provieram.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

PORTARIA N.º 546

Tendo-se suscitado dúvidas por parte da Provedoria Central da Assistência de Lisboa sobre a sua competência para executar a lei n.º 457, de 22 de Setembro último, por isso que não só a designação de Assistência Pública não implica necessariamente a daquela Repartição, mas também ao Governo, e não a ela, foi dada a faculdade de fixar as pensões a que se refere o seu artigo 2.º, sendo certo, porém, que só a Provedoria dispõe dos elementos de informação indispensáveis à concessão dos benefícios determinados nas várias disposições da mencionada lei, não sendo impedimento o facto dalgum desses benefícios ter de ser aplicado fora de Lisboa, e, portanto, da esfera de acção da mesma Provedoria, por isso que, presumivelmente, tendo em atenção a localização dos factos que constituíram a revolução de 14 de Maio, poucos ou nenhuns deverão ser os socorros fundamentalmente reclamados fora da capital, e quando os haja fácil será à Provedoria obter os indispensáveis informes por intermédio das autoridades administrativas; e sendo igualmente certo que a atribuição do Governo para a concessão das pensões a que se refere o já citado artigo 2.º, pressupõe a organização prévia dum processo, cujos elementos só pela Provedoria podem ser vantajosamente fornecidos: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Interior, que todo o serviço respeitante à execução da lei n.º 457 corra pela Provedoria Central da Assistência de Lisboa, a quem, aliás, o decreto n.º 2:026 mandou consignar já 2.000\$ para esse fim, sem embargo de, pela Direcção Geral da Assistência, serem solicitadas do segundo daqueles Mi-